



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.298, DE 2006

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI e art. 39, § 4º, c/c o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal.

Autor: Ministério Público da União
Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria Ministério Público da União, com fundamento nos arts. 37, XI e 39, § 4º, c/c os arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal, fixa o subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2007.

O arts. 2º e 3º do PL determinam que as despesas decorrentes de sua adoção sejam absorvidas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União e devam estar em consonância com o estatuído no art. 169 da Constituição ¹ e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Projeto foi aprovado, com emenda modificativa, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público- CTASP.

Ê o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, II, c/c o art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Os gastos que advirão da implementação do projeto de lei enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre aumento de remuneração deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006) em seu art. 92, estabelece que as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração devam constar de anexo específico da lei orçamentária.

Efetivamente, verifica-se na Lei Orçamentária para 2007 – LOA/2007 (Lei nº 11.451, de 07.02.2007) em seu Anexo V - Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do texto legal autorização específica para o PL em apreço ao consignar (em mil R\$) no item II - Alteração da Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração - 3. Ministério Público da União R\$ 93.019,40; 3.1. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, de que trata o Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, bem como os efeitos dessa alteração - R\$ 50.887,90.

O PL em seu art. 3º submete a implementação da norma aos preceitos do art. 169 da Constituição e à LRF, fixando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007. O impacto orçamentário e financeiro e seus enquadramentos legais estão demonstrados em planilhas analíticas e sintéticas já examinadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A alteração trazida pela proposição se reflete na remuneração dos membros do Ministério Público da União, por força de interpretação do disposto no art. 93, V, c/c o art. 129, § 4º, da Constituição e do art. 1º, §3º, da Lei nº 10.477/2002.

O impacto orçamentário anual, a partir de 2007, seria de R\$ 50.860.035,00, nos anos de 2008 e 2009, em razão do aumento no quantitativo do Ministério Público Federal e do Trabalho, o impacto anualizado passa a ser de R\$ 52.036.307.

Ocorre que a CTASP em seu parecer concluiu pela aprovação do PL com a complementação de voto do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. No parecer é aprovada emenda de relator reduzindo o aumento definido no PL de 5% para 2,8134%. A redução é fundamentada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

pelo Relator em razão do autor ter, em sua justificação, vinculado o aumento dos subsídios à inflação verificada no exercício de 2006, projetada pela variação do IPCA-E, índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, estimando-o em 5%. Todavia, no exercício de 2006 a inflação efetivamente ocorrida, fundada no INPC, igualmente calculado pelo IBGE e base para reposição das perdas salariais dos trabalhadores públicos e da iniciativa privada, foi de 2,8134%. Nesse sentido, conforme emenda modificativa da CTASP, passam os subsídios dos membros do Poder Judiciário federal a serem os seguintes:

ÓRGÃOS/MEMBRO	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS
	2006	2007 PL	2007 CTASP
Procurador-geral da República	24.500,00	25.725,00	25.189,28
Procurador-Geral do MPDFT	23.275,00	24.438,75	23.929,82
Subprocurador-geral (da República, Militar e do Trabalho)	23.275,00	24.438,75	23.929,82
Procurador Regional (da República, Militar e do Trabalho)	22.111,25	23.216,81	22.733,32
Procurador de Justiça do MPDFT	22.111,25	23.216,81	22.733,32
Procurador (da República, Militar e do Trabalho)	21.005,69	22.055,97	21.596,66
Promotor de Justiça do MPDFT	21.005,69	22.055,97	21.596,66
Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT	19.955,40	20.953,17	20.516,82

Desta feita, acolhida a emenda aprovada pela CTASP, passa o impacto orçamentário-financeiro anualizado do PL em apreço a ser em 2007 de R\$ 49.800.889,27 e em 2008 e 2009 de R\$ 50.952.665,74.

Assim, o PL nº 7.298, de 2006, mostra-se compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006) e com a Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 07.02.2007).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observamos não ser possível, neste órgão técnico da Câmara dos Deputados, a apreciação do mérito do PL em apreço, como o fizemos em seu paradigma PL nº 7.297, de 2006, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal.

Aproveitamos o ensejo para propormos a inclusão dentre as competências de mérito desta Comissão a apreciação das proposições que tratem de subsídios dos membros do Ministério Público da União, correção essa a ser realizada pela nova redação do art. 32, XI, “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o acréscimo, *in fine*, dos termos “e do Ministério Público da União”, passando a redação do dispositivo ser a seguinte:

- i) *fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, e dos membros da magistratura federal e do Ministério Público da União;*

A alteração se justifica por expressa previsão constitucional, que em seu art. 128, § 5º, I, “c”, remete ao art. 39, §4º, que fixa o subsídio como forma de remuneração dos membros de Poder e outros ocupantes de cargo público. Ainda na Constituição, o art. 129, § 4º, determina a aplicação, ao Ministério Público, no que couber, dos dispositivos do art. 93, especificamente o inciso V, que prevê a remuneração da magistratura por meio de subsídio. Assim, propõe-se igual tratamento aos membros do *Parquet* àquele dado aos da magistratura federal.

Assim, como já mencionado, neste PL e no PL nº 7.297, de 2006, o relator da CTASP achou por bem optar pelo emprego no cálculo da inflação no período assinalado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que foi de 2,8134%, alegando que o INPC serve como principal referência para as reposições das perdas inflacionárias nos salários dos trabalhadores públicos e da iniciativa privada.

Todavia, gostaríamos de pedir vênias ao ilustre relator que nos antecedeu no exame da presente matéria para discordar dele no emprego do INPC no caso em tela, já que este é um índice que mede a inflação, tendo como alvo as famílias com rendimentos mensais compreendidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões pesquisadas.

Salvo melhor juízo, consideramos mais correto atualizar o subsídios do Procurador-Geral da República e, por consequência, dos membros do Ministério Público da União, empregando no cálculo da inflação, no período de janeiro a dezembro de 2006, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A, também do IBGE, por se tratar de um índice que abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões pesquisadas, portanto mais compatível com o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A inflação no período de janeiro a dezembro de 2006, calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A é de 3,14177 %, percentual que será empregado na atualização do subsídios do Procurador-Geral da República e, por consequência, dos membros do Ministério Público da União. O valor do retrocitado subsídio passaria a ser, então, de R\$ 25.269,73 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), a vigorar desde 1º de janeiro de 2007.

Os valores dos subsídios do Procurador-Geral da República e dos membros do Ministério Público da União passariam a ser os seguintes:

ÓRGÃOS/MEMBRO	SUBSÍDIOS 2006	SUBSÍDIOS 2007 PL	SUBSÍDIOS 2007 CTASP/INPC	SUBSÍDIOS 2007 IPC-A
Procurador-geral da República	24.500,00	25.725,00	25.189,28	25.269,73
Procurador-Geral do MPDFT	23.275,00	24.438,75	23.929,82	24.006,25
Subprocurador-geral (da República, Militar e do Trabalho)	23.275,00	24.438,75	23.929,82	24.006,25
Procurador Regional (da República, Militar e do Trabalho)	22.111,25	23.216,81	22.733,32	22.805,93
Procurador de Justiça do MPDFT	22.111,25	23.216,81	22.733,32	22.805,93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ÓRGÃOS/MEMBRO	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS	SUBSÍDIOS
	2006	2007 PL	2007 CTASP/INPC	2007 IPC-A
Procurador (da República, Militar e do Trabalho)	21.005,69	22.055,97	21.596,66	21.665,63
Promotor de Justiça do MPDFT	21.005,69	22.055,97	21.596,66	21.665,63
Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT	19.955,40	20.953,17	20.516,82	20.582,35

Assim, se adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão competente para apreciar o mérito, além da CTASP, o índice de correção que julgamos mais apropriado, IPC-A, o impacto anualizado do aumento do subsídio para todo o Ministério Público da União alcançará em 2007 R\$ 49.959.943,16 e nos dois anos subseqüentes R\$ 51.115.398,17.

Isto posto, opinamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, nos termos da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de julho de 2007

Deputado MAX ROSENMANN
Relator